

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: A IMPREVISÃO LEGAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Táisa Von Borstel¹

Edenilza Gobbo²

RESUMO:

O presente estudo analisou acerca da adoção *intuitu personae* a imprevisão legal e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, o trabalho fora dividido em três partes. O primeiro capítulo trata da parte histórica da adoção onde será possível constatar que o referido instituto teve origem ainda na Roma antiga e com o passar do tempo veio se aprimorando buscando demonstrar a sua importância frente ao direito de família. Ainda é destacada a importância de seus requisitos e os efeitos junto ao nosso ordenamento jurídico. Após isso é abordado adoção *intuitu personae* ressaltando sua importância frente a aplicabilidade no instituto das adoções. Trata-se de esclarecer que por vezes o amor deverá falar mais alto do que os preceitos legais, mas da qual para isso é necessário uma previsão legal e flexibilidade jurisdicional. O princípio do melhor interesse deve ser a base para que a adoção *intuitu personae* seja deferida e aplicada. Ainda é importante ressaltar as modificações que a lei 12.010/2009 trouxe e em seguida fazer um estudo aprofundado com bases doutrinárias e jurisprudências quanto aos atuais julgados referentes ao assunto, do qual ao final, e possível concluir que mesmo ocorrendo modificações expressivas no instituto da adoção, a *intuitu personae* não recebe a atenção e o respeito que merece, pois trata-se de um ato de escolha dos genitores quanto a família que ira acolher seu filho, considerando por vezes situações de afeto e carinho. Por mais que haja decisões em ambos os sentidos, e necessário uma atenção legal quanto ao assunto, para que não ocorra o receio

¹ Autora. Graduada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Brasil (2012). Pós Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina.

² Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil (2001), Professora titular do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Brasil.

da aplicabilidade do instituto e prevaleça sempre o amor e o melhor a criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Adoção. Adoção *intuitu personae*. Imprevisão legal. Melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT:

The present study analyzed about *intuitu personae* adoption legal unpredictability and the principle of the best interests of the child and adolescent. To this end, the work had been divided into three parts. The first chapter deals with the historical part of the adoption where you can see that such Office also originated in ancient Rome and in the course of time came to honing looking forward to demonstrate their importance to family law. Also highlighted is the importance of your needs and effects along to our legal system. After this is covered *intuitu* adopting *personae* highlighting its importance in front of applicability Institute of adoptions. It is clear that sometimes love should speak louder than legal precepts, but of which a legal provision for this and jurisdictional flexibility is needed. The principle of the best interest should be the basis for the adoption *intuitu personae* is upheld and enforced. It is still important to note the changes that the law brought 12.010/2009 and then make a thorough study of doctrinal and jurisprudential bases as the current judged on the topic, which at the end, and concluded that even significant changes occurring in the adoption institute the *intuitu personae* does not receive the attention and respect it deserves, because it is an act of choice of parents as the family will welcome her son, considering sometimes situations of affection and care. While there decisions in both directions, 'and needed a legal attention on the subject, lest the fear of the applicability of the institute occurs love and always prevail and the better the child and adolescent.

Keywords: Adoption. *Intuitu personae* adoption. Legal improvidence. Best interest of the child and adolescent.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará um assunto importante na área do direito de família, que é adoção *intuitu personae*, e tem por objetivo verificar a imprevisão legal

frente ao nosso ordenamento jurídico e estabelecer parâmetros frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O artigo justifica-se pela importância do tema pesquisado uma vez que procura esclarecer a inexistência clara e direta de leis quanto à adoção *intuitu personae* e considerar que se trata de causas rotineiras onde sempre estão envolvidos crianças e adolescentes desamparadas de alguma forma e sempre a espera da nova família.

A adoção é um instituto muito antigo e sofreu diversas alterações do decorrer da história. É possível verificar que se trata de mais um ato de amor do que qualquer outra necessidade jurisdicional, pois no meio de todo o trâmite há uma criança ou adolescente esperando amparo de sua nova família.

Para que ocorra uma compreensão sobre a importância do assunto, é necessário subdividir o presente trabalho em três capítulos. O primeiro versará sobre a parte histórica e os requisitos legais da adoção. O segundo tratará da adoção *intuitu personae* e das alterações da lei 12.010/2009 e o terceiro fará a reflexão frente às jurisprudências quanto ao tema e resolver a problemática quanto ao assunto.

O método utilizado é o indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, com base na legislação, nas jurisprudências brasileiras, em artigos publicados em revistas jurídicas e pesquisas em *sites*, respeitadas as normas técnicas da metodologia.

2 A ADOÇÃO LEGAL

Diante de todas as modalidades de família substituta previstas no ordenamento jurídico, a adoção é a mais completa, no sentido de que haverá a inserção da criança e adolescente em um novo núcleo familiar, transformando estes em membros da família.

A adoção tem proteção na Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º que retrata:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nas palavras de Maciel (2013, p.258):

Quando se fala em adoção pensa-se sempre naquelas pessoas que, em busca de um filho, escolhem uma criança que preenche suas expectativas e a levam para casa, completando, assim, a família. Na maioria dos casos, dá-se o contrário, pois a escolha não é realizada pelos adultos, mas pela criança/adolescente. É este quem escolhe a família, em um processo em que não entra nenhum outro ingrediente que não seja o amor e a vontade de ser feliz. Podemos dizer, sem qualquer sombra de dúvida como o faz Lúcia Maria de Paula Freitas, que a adoção é sempre uma via de mão dupla, que pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos, e que essa relação de troca vai-se dando na órbita familiar mais ampla.

Para tanto, o estudo iniciará com uma análise histórica da adoção para que em seguida, sejam destacados os requisitos e efeitos.

2.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS

O termo adoção tem origem no latim, do *adoptio*, que em tradução para a língua pátria, ganha o significado de, tomar alguém como filho (BORDALLO, p.259).

A adoção existe desde os tempos mais remotos, citando como exemplo uma passagem bíblica no livro de Êxodo, onde Moisés teria sido abandonado por sua mãe em um cesto dentro do rio, e acabando por ser encontrado pela filha de um Faraó e por ela adotado.

Mas, foi no Direito Romano onde o instituto tomou força. Na história da Roma Antiga, Nero foi adotado por Augusto que posteriormente chegou a se tornar imperador. Eis ainda que a lei romana previa que a família jamais poderia ser extinta. (GOMES, 2012).

A adoção teve previsão no Código Civil de 1916 em seus artigos 368 a 378, sendo que em 1965 foi promulgada a Lei 4.655/65, vindo atribuir nova feição a adoção, fazendo com que os adotados passassem a ter integração mais ampla com a família (trata-se da legitimação adotiva). O tratamento dado à legitimação adotiva era mais benéfico para a criança/adolescente do que o sistema de adoção simples do Código Civil. (MALVEIRA, 2011).

Maciel (2012, p. 262) explica:

Com o advento do Código de Menores (Lei n. 6.697/79), ficaram estabelecidas em nosso sistema legal a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples era aplicada aos menores de 18 anos, em situação irregular, utilizando-se os dispositivos do Código Civil no que fossem pertinentes, sendo realizada por meio de escritura pública. A adoção plena era aplicada

aos menores de 7 (sete) anos de idade, mediante procedimento judicial, tendo caráter assistencial, vindo a substituir a figura da legitimação adotiva. A adoção plena conferida ao adotando a situação de filho, desligando-o totalmente da família biológica. Concedida a adoção plena, era expedido mandado de cancelamento do registro civil original.

Logo após é possível constatar a vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente que passou a abordar os aspectos relevantes e pertinentes quanto ao assunto.

A Constituição Federal eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo qualquer designação discriminatória. Buscando dar efetividade ao comando consagrador do princípio da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios. (DIAS, 2013).

Dois tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira, A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção da Haia e a Convenção sobre os direitos da criança.

2.2 REQUISITOS

Antes de abordar o assunto é importante destacar que a adoção possui duas espécies, a unilateral e a bilateral. A primeira ocorre quando existe a manutenção dos vínculos de filiação com um dos genitores, nascendo o vínculo civil com o companheiro ou cônjuge deste genitor. A adoção bilateral é a adoção em que existe o rompimento do vínculo de filiação com o pai e a mãe, sendo a forma mais frequente na prática. (ISHIDA, 2010).

Como fator primordial dos requisitos da adoção, destaca-se a exigência de idade mínima de 18 (dezoito) anos para o adotante independentemente de seu estado civil, em se tratando de adoção singular, ou por casal, adoção conjunta, ligada pelo matrimônio ou união estável, comprovada a estabilidade familiar.

Assim sendo, a idade mínima de 18 anos para adoção prevalece em qualquer caso, valendo o registro de que eventual emancipação, nos termos do previsto no artigo 5º do CC, não confere ao emancipada, menor de 18 anos, o direito de adotar. (CURY, 2009).

No que diz respeito a estabilidade familiar, Maciel (2012, p. 298) ensina:

Não se pode trabalhar com regras prontas, pois o direito não é ciência exata. Para que se afira a estabilidade de uma relação familiar, necessária avaliação individualizada. Certo é que a situação financeira do adotante não é fator decisivo para a verificação da possibilidade de efetivar-se a adoção, pois não adianta a inserção de alguém em família substituta de confortável situação financeira, se nenhum afeto, nenhum amor for transmitido ao novo filho.

Quanto à esfera judicial a estabilidade familiar será procedida por uma equipe interprofissional que irá coletar os dados necessários no que diz respeito àquela adoção.

O Artigo 42, §3º prevê que deverá existir uma diferença de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado.

Maciel (2012) destaca que a diferença de 16 anos entre adotante e adotado evitara que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, em que a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais a família que está se formando.

Diniz (2010) entende que a exigência de diferença mínima de idade entre adotante e adotando não deve ser exigida para ambos os cônjuges, bastando que apenas um apresente faixa etária compatível com aquela indicada no dispositivo legal.

A regra do Estatuto da Criança e do Adolescente é bem clara quando indica que os pais biológicos devem consentir com a adoção do filho, senão vejamos o artigo 45 *caput* e parágrafos, *in verbis*:

Artigo 45: A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Da legislação acima exposta verifica-se que a regra é o consentimento dos pais biológicos, que por sua vez havendo sua concordância, segue-se aos moldes do artigo 166, § 1º, do referido Estatuto, na presença da autoridade Judiciária e com a presença do Ministério Público.

Como o §1º do artigo 45 já mencionado, será dispensado o consentimento em caso de pais desconhecidos ou destituídos do poder familiar.

A concordância do adotando também é um dos requisitos ensejadores da adoção, onde criança e adolescente poderão ser ouvidos perante o Juiz, manifestando sua vontade quanto a possibilidade do novo lar. (MACIEL, 2012).

Conforme Maciel (2012), o estágio de convivência está entre os mais importantes dos requisitos, pois é o período de convivência e avaliação da nova família, do qual vai ser acompanhada por uma equipe técnica do judiciário, no intuito de verificar a adaptação entre adotante e adotado.

Maciel (2012, p.311) ressalta:

A adaptação do adotando à família substituta não é, evidentemente automática, pois há que se adequar o perfil daquela pessoa que está inserindo num novo ambiente familiar, por vezes completamente estranho, aos hábitos do adotante. Ademais há por parte de alguns aplicadores do direito temerária perspectiva de suportarem que qualquer lar substituto será melhor do que a situação anteriormente vivida pelo adotante. Tal visão não é verdadeira, havendo inúmeras situações de conflito no seio da família adotiva. O estágio de convivência servirá aos mesmos fins antes mencionados, acompanhando a equipe interprofissional o período de adaptação do adotando, auxiliando-o, bem como ao adotante a superar seus problemas.

Tendo sido superada as primeiras etapas, o estágio de convivência, é a fase onde está sendo iniciada uma nova família, aguardando-se apenas a conclusão judicial para que a guarda possa ser cedida aos futuros pais. (DIAS, 2012).

2.3 EFEITOS

Em virtude de, com a adoção, ficar instituído o vínculo jurídico do parentesco efeitos surgirão com a sua finalização. Os efeitos³ são de duas espécies: pessoais e patrimoniais.

No que diz respeito aos efeitos pessoais, Maciel (2012, p. 315) menciona: “os efeitos pessoais dizem respeito a relação de parentesco entre adotante, adotado e a família deste. Pelo fato de o adotado passar a integrar família substituta, seu relacionamento jurídico não se dará apenas com o adotante, mas com toda a família deste”.

Prevê o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

³ Artigo 41 caput e §2º do ECA.

Artigo 20: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Para Gonçalves (2008, p. 358), o enunciado no referido disposto conduz a adoção a uma plena integração entre o adotando e a família substituta:

Ela promove a integração completa do adotando na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitivamente e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimento para o casamento.

É notório e também pacífico na doutrina, que uma vez deferida a adoção, o filho que integra a família substituta, tem todos os direitos daqueles consanguíneos, já que desfizeram-se os laços de filiação com a família natural.

Quanto aos impedimentos matrimônios, o nosso Código Civil, indica no artigo 1521, inciso V, *in verbis*: Não podem casar: (...) V - o adotado com o filho do adotante.

Maciel (2012, p.316) ensina que os impedimentos matrimônios antes de constituírem comando jurídico formal, têm fundamento moral e religioso. Não há do ponto de vista da natureza qualquer óbice à procriação entre pais e filhos. Entretanto, para evitar o nascimento de crianças com doenças congênitas, bem como a descendência portadora de problemas físicos ou mentais, a lei estabeleceu tais impedimentos, sendo que essa premissa é mantida nos casos de adoção diante do princípio da igualdade.

Dentre os efeitos de ordem pessoal, resta-se por último e não menos importante, talvez aquele que ajude mais ainda, o menor, a desvincular-se da família natural, em especial quando sobreveio desta em razão de abandono e maus tratos, que surgem com a possibilidade do nome ou do prenome.

Assim dispões o artigo 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Artigo 47: O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
(...)
§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

O sobrenome dos pais do adotante é direito do adotando. Mais se acentua correta a finalidade da norma em apreço quando os adotantes já têm outros filhos, biológicos ou

adotados. Neste caso, o sobrenome deve ser comum, para não gerar discriminação, vedada constitucionalmente. (GONÇALVES, 2008).

Os efeitos patrimoniais dizem respeito ao direito de alimentos e a sucessão.

Referente aos alimentos, deferida a adoção, estes são devidos reciprocamente entre adotante e adotando por força do disposto nos artigos 1694 do Código Civil e 227 da Constituição Federal.

Gonçalves (2008, p. 360-361) explica que a prestação de alimentos é decorrência normal do parentesco que então se estabelece. São devidos alimentos pelo adotante nos casos em que o são pelo pai biológico. Quanto aos adotados, ao direito de receberem alimentos enquanto menores, e enquanto maiores se impossibilitados de prover ao próprio sustento, corresponde a obrigação de prestarem tal assistência quando capazes economicamente e necessitarem os pais

Falecendo o adotante, participará da sucessão, na qualidade de descendente, recebendo seu quinhão na partilha dos bens deixados pelo adotante por ocasião de sua morte (CC, arts. 1.784, 1.829, I, 1.845, 1.846). Da mesma forma sucederá o adotado aos parentes do adotante, obedecidas as regras sucessórias (CC, art. 1.829).(MACIEL, 2012).

Assim, os efeitos, sejam eles de cunho pessoal, ou patrimonial, a doutrina é pacífica quanto a sua aplicabilidade.

3 A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

Nesta modalidade de adoção ocorre a intervenção dos pais biológicos quanto a escolha da família substituta, sendo que esta escolha acontece antes da chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário.

Diante disso, é necessário conceituar e ressaltar os aspectos relevantes quanto ao assunto.

3.1 CONCEITO

A adoção ocorre por meio de inscrição junto ao Cadastro Nacional de adotantes, sendo necessário observar uma ordem para a efetivação dessa, e a adoção *intuitu personae* afronta a aplicabilidade do instituto, considerados por algum um desrespeito com a própria legislação.

Segundo Dias (2013, p. 510) existe uma exacerbada tendência a sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese alguma a adoção por pessoas não inscritas. É a tal intransigência e a cega obediência a ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário é recomendável deferir a adoção sem observar a listagem.

Dias (2013, p. 510) conceitua:

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há o desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa, Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar recém-nascidos que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém a tendência é não reconhecer o direito da mãe escolher os pais do seu filho. Alias, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe sabendo que não poderá cria-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é uma atitude que só o amor justifica.

A filiação socioafetiva é fruto do ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociais, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, conectando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, da solidariedade, subscrevendo a declaração do estado de filho afetivo. Pais são aqueles que amam e dedicam sua vida aos filhos e dão a eles afeto, atenção, conforto, carinho, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem. É dizer, no fundamento do estado de filho afetivo que é possível encontrar a genuína paternidade, que reside antes no serviço e no amor do que na procriação. (WELTER, 2004).

Assim, é impensável, deixar de se considerar a relação de afetividade que se estabelece entre o menor e o casal escolhido pelos pais biológicos, com o único propósito de se observar uma regra linear e secundária que é da ordem do cadastro de adotantes.

3.2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.010/2009

Antes da alteração trazida pela apontada Lei, por não haver vedação legal, os juízes deferiam as adoções também denominadas dirigidas, levando em consideração os laços de afeto entre a criança ou adolescente e os pais adotivos. Desta forma, era considerado irrelevante o prévio cadastro e/ou a inclusão da criança na relação de

possíveis adotantes. Obviamente, havia análise de compatibilidade entre a criança e a família que a acolhia, bem como dos demais requisitos legais, com exceção do cadastro prévio, como já mencionado. A Lei nº 12.010/09 alterou o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que diz respeito ao presente estudo, acrescentou ao dispositivo mencionado o parágrafo 13, que reduz significativamente a possibilidade da adoção *intuitu personae*.

Referido parágrafo prevê como hipóteses permitidas de adoção *intuitu personae* e, conseqüentemente, exceções à regra do cadastro prévio: a adoção unilateral; adoção formulada por parente do adotando cujos laços de convivência e afetividade já são verificados e, por fim, adoção postulada por indivíduo que detém tutela ou curatela de maior de três anos de idade, quando também pode ser verificada a presença de laços de convivência e afetividade entre as partes, mediante ausência de má-fé, subtração de criança ou adolescente com fins de inserção em lar substituto ou verificada hipótese de promessa de pagamento ou recompensa.

Côelho (2010) retrata:

Apesar da boa intenção do legislador ao tentar exterminar as obscuridades que maculam a adoção, algo muito maior foi deixado de lado: a afetividade. Numa primeira análise, o estudioso pode ser levado a imaginar que o parágrafo 13 do Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, modificado pela Lei em análise é uma das primeiras tentativas legiferantes em normatizar o afeto. A afirmação é verídica, mas a questão não é tão simplória. A interpretação do dispositivo pode levar o aplicador da lei a excluir a possibilidade da homologação da adoção de fato, por exemplo, modalidade corriqueira de adoção no Brasil. Deve o legislador entender que o Direito caminha de acordo com o amadurecer da sociedade que o cria, mas não é capaz de abarcar todas as situações fáticas, em especial quando se trata de sentimentos, de afeto. Ações podem ser previstas, autorizadas ou vedadas, mas o amor não pode ser regrado, permitido ou proibido. O fato de um indivíduo não estar inserido previamente no cadastro intencional de adoção não o impede de ter laços de afeto com determinada pessoa, considerando-o e amando-o como filho.

Observa-se que o legislador se atentou para os laços de afetividade e de afinidade, mas hesitou em apontar a adoção *intuitu personae* como uma das hipóteses dentro de exceção ao cadastro.

Maciel (2012, p. 327) explica:

É uma péssima regra, que não deveria constar do nosso ordenamento jurídico. Trata-se como já tivemos a oportunidade de mencionar, de necessidade de controle excessivo da vida privada e ideia de que todas as pessoas agem de má-fé. Esta regra restringe a liberdade individual, viola o poder familiar, pois tenta impedir que os pais biológicos, ainda detentores do poder familiar, escolham quem lhes pareça deter melhores condições para

lhes substituir no exercício da paternidade.(...) Considerando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae*, temos a esperança que esta péssima regra constante do § 13, do art. 50, do ECA, seja mitigada, continuando a ser a modalidade de adoção em estudo permitida sempre que ficar demonstrado que os adotantes já mantêm o vínculo de afeto para com a criança.

Das alterações e inclusões advindas da Lei 12.010/2009, verifica-se que o legislador não teve a intenção de excluir a adoção *intuitu personae*, mas passou a tratá-la de maneira diferenciada das demais, visto o caráter extraordinário a que esta se apresenta.

Desse modo, resta a adoção *intuitu personae* demonstrar aos Tribunais de Justiça a importância do referido instituto e verificar-se que o amor e o afeto estão acima de toda e qualquer previsão legal.

3.3 O CONTEXTO SOCIAL BRASILEIRO NO TOCANTE À ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Em 2008, o IPEA⁴ (Sobre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), divulgou uma informação que teríamos no Brasil 80 mil crianças vivendo em abrigos e apenas 8 mil delas estariam plenamente aptas para adoção.

O fato é, que atualmente no Brasil existem muitas crianças a espera da adoção, mas diante da burocracia e dos ditames legais muitas delas permanecem em abrigos a espera de um lar. Nesse sentido ensina Dias (2011):

À medida que o tempo passa, as crianças tornam-se "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, eis portadoras de necessidades especiais. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá: ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Ou seja, nem sempre os abrigos são a melhor opção, por vezes existem situações de possíveis adoções por meios afetivos e estas deixam de acontecer pela inobservância da lei ou até mesmo impedimentos.

O que se quer demonstrar é que deverá sempre ser levado em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e nesse sentido Dias (2011) explica que

⁴ Disponível em: http://www.ipea.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=8993

ao aplicar a lei, deve o juiz, antes mesmo de se apegar demasiadamente às normas formais, perscrutar os superiores interesses de crianças e adolescentes.

Gonçalves (2012) leciona:

O princípio do melhor interesse da criança não é exceção, bastando sua leitura para perceber a generalidade e abstração de que se está a tratar: o princípio, ao mesmo tempo em que indica claramente a obrigatoriedade de observar o melhor interesse da criança, não descreve as situações ou os fatos que correspondem a tal melhor interesse. Abre-se, assim, campo para a indagação filosófica, pois "é precisamente na interpretação e exegese dos princípios constitucionais, que não têm a especificidade das regras, que os grandes temas da Filosofia do Direito se colocam. Nesse contexto, segue-se que a consideração dos princípios pelos operadores do direito não é facultativa, tratando-se não de uma opção pela respectiva observância, mas sim de uma reflexão sobre como se dará sua aplicação, a fim de evitar, por outro lado, que a vagueza do princípio resvale no arbítrio judicial, ou na "fuga da terra para as nuvens"

Portanto, não podem nenhum daqueles que atuam nos interesses dos menores, agirem de maneira contrária senão àquela que norteia todo o complexo de atos que envolvem crianças e adolescentes. Assim exigir dos interessados em adotar, meios burocráticos como o Cadastro Nacional de Adotantes, que nada, ou quase isso, influenciem no bem estar do menor, é agir contra o princípio norteador e garantidor do melhor interesse do menor.(GOMES, 2012).

Portanto, o que era para ser um simples mecanismo, um singelo instrumento agilizador de um procedimento transformou-se em um fim em si mesmo. Em vez de um meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção.(DIAS, 2011)

Assim, conclui-se que a adoção é um ato de amor e deveria ter um caminho mais simples para que fosse acontecer na forma mais ágil possível, e considerar que a adoção *intuitu personae* é adoção primeiramente afetiva e posteriormente legal, e que esta deveria ter aos olhos do julgador uma análise mais ampla, levando sempre em consideração o afeto e amor e o interesse da criança e do adolescente.

4 POSICIONAMENTOS DOUTRINARIOS E JURISPRUDÊNCIAS FRENTE A IMPREVISÃO LEGAL DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

Maciel (2012) faz menção a alguns aspectos que dificultam e são itens problemáticos quando se fala em adoção *intuitu personae*. O primeiro diz respeito aos pais biológicos escolherem quem serão os pais afetivos do seu filho. Não deveria ser um problema, eis que os pais detentores do poder familiar podem zelar pelo bem-estar dos

filhos. Essa escolha feita pelos pais não deveria ser encarada com tanta rispidez, mas sim como um ato de amor, já que constatada a impossibilidade da criação dos filhos, entregam estes alguém de confiança.

O fato é, que quando se fala na entrega do filho pela mãe, tem-se sempre a impressão de má-fé, que esta estaria traficando ou prejudicando o mesmo, o que de fato não deveria ocorrer. A má-fé deve ser a exceção e ocorrendo as medidas cabíveis devem ser tomadas.

Outro critério apontado é a dúvida quando a possibilidade dos pais afetivos possuírem possibilidades de criarem os filhos afetivos. Nada impede de que o estudo social seja feito na família, verificada a impossibilidade, a criança será retirada do lar e entregue a outra família. (MACIEL, 2012).

Talvez o mais polêmico e discutido critério é o desrespeito ao cadastro de adotantes, já que os pais habilitados foram analisados e estão devidamente aptos a receber o adotado. O que se deve observar também é que na maior parte das vezes as crianças a serem adotadas são bebês, e ocorrendo a adoção afetiva nesse caso, discute-se muito a questão de que o adotado não possui ciência do afeto ainda, restando a mãe afetiva na busca pelo enlace criado. (MACIEL, 2012).

Em análise a jurisprudência é possível verificar vários entendimentos, quanto à adoção *intuitu personae*. Segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ENTREGA DA FILHA A CASAL ESTRANHO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ABANDONO MATERIAL E EMOCIONAL EVIDENCIADOS. EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA A SITUAÇÃO DE RISCO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA INFANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente jamais conferiu aos pais qualquer direito de escolha em relação às pessoas que irão adotar seus filhos, pois esta é uma prerrogativa exclusiva da Justiça da Infância e da Juventude. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.034901-6, de Urussanga, rel. Des. Victor Ferreira, j. 04-08-2011).

Em análise ao julgado acima é possível constatar que diante de uma situação de adoção *intuitu personae* deve se levar em conta principalmente o interesse do adotado envolvido. Ou seja, por mais que ocorra a adoção *intuitu personae* com a referida escolha feita pelos genitores, e necessário uma análise da possibilidade desta família manter a escolha feita, já que o mais importante é o bem estar da criança e do adolescente. Vejamos a seguir uma decisão favorável quanto ao assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. GRAVIDEZ INDESEJADA, COM INTENÇÃO DE COMETIMENTO DE ABORTO PELA MÃE BIOLÓGICA. ENTREGA DA CRIANÇA, LOGO APÓS O NASCIMENTO, A COLEGA DE TRABALHO E SEU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E/OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. CRIANÇA COM MAIS DE QUATRO ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM OS ADOTANTES NO MESMO PERÍODO. VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL À ADOÇÃO. MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIORIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA QUE DEFERIU A ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro' (Resp 1172067/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 18-3-2010)." (AC n.º 2012.004751-7, rel. Des. Luiz Zanelato, DJ de 25-7-2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.020680-5, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 02-10-2012).

A referida decisão tem caráter inovador e é o que a adoção *intuitu personae* precisa. Nesse caso o adotado já se encontrava por um tempo com a referida família, prevalecendo os laços de amor e afeto, fundamentados no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Importante ainda destacar a observação feita quando ao Cadastro de adotantes, considerando que este não deve ter caráter absoluto, o que facilita que a adoção *intuitu personae* seja efetivada. Segue outro julgado de extrema valia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASAL QUE ACOLHEU CRIANÇA COM QUARENTA DIAS DE VIDA A PEDIDO DA MÃE BIOLÓGICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRÁFICO OU OUTRO ILÍCITO. ADOTANTES CADASTRADOS MAS FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA. CONFRONTO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO E DEZ MESES. FORMAÇÃO DE LIAME AFETIVO AMPLAMENTE COMPROVADO. MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO CADASTRO DE HABILITADOS À ADOÇÃO. PREPONDERÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ato de trazer para entidade familiar criança de origem biológica diversa, ou seja, adotar, simboliza a possibilidade da construção de vínculo de afetividade mútuo, independentemente da gênese sanguínea, que visa, primordialmente, o bem-estar da criança adotada e sua formação digna e plena como ser humano, em respeito aos preceitos e garantias fundamentais. 2. Não se pode perder de vista que o sistema do cadastro único de pretendentes à adoção, cuja importância é indiscutível, constitui meio para alcançar a efetivação do

direito material representado pela adoção. Não representa fim em si mesmo. E, por causa disso, sua observância não prescinde de ser flexibilizada a fim de atender com razoabilidade e prudência hipóteses excepcionais fundadas na proteção integral e no melhor interesse da criança. "A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro" (Resp 1172067/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 18-3-2010). 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.004751-7, de Chapecó, rel. Des. Luiz Zanelato, j. 15-06-2012).

Nesse caso, é possível verificar que a criança envolvida ainda era um bebê e ainda assim foi possível entender que os pais adotivos criaram laços de amor, e que possuíam todas as condições de mantê-la nessa família, sempre levando em consideração o referido princípio. A seguir, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça da qual segue de base e sustentação das decisões tomadas frente aos nossos Tribunais, da qual soa esperança de aplicabilidade da adoção *intuitu personae*:

Recurso Especial – Aferição da prevalência entre o Cadastro Nacional de Adotantes e a adoção *intuitu personae* - **Aplicação do princípio do melhor interesse do menor**- Verossímil estabelecimento de **vínculo afetivo** da menor com o casal de adotantes não cadastrados - Permanência da criança por oito meses de vida – Tráfico de criança-Não verificação - Fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito-Recurso Especial provido. I - A observância do **cadastro de adotantes**, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança **não é absoluta**. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente **vínculo de afetividade**; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, **qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente**; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica,

dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o **verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos**, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.067 - MG (2009/0052962-4) RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDA. Brasília, 18 de março de 2010. (grifou-se)

Ou seja, diante de todas essas decisões é possível verificar que mesmo inexistindo lei específica quanto ao assunto que trate de forma clara e objetiva o assunto, o princípio do melhor interesse junto com o amor e o afeto fazem sobreviver a adoção *intuitu personae*.

Bordallo (2012, p. 332) ensina que “é de suma importância a aceitação da adoção *intuitu personae* para impedir a incidência de guardas irregulares e, sobretudo, evitar o temor de comparecer à justiça, que não adota procedimentos uniformes no que se refere ao tratamento daqueles que têm o desejo de adotar ou de entregar seu filho à família substituta”.

Com isso, olvida-se tudo o que vem sendo construído pela doutrina e já é aceito pela jurisprudência, quando se fala em vínculos familiares. Filiação socioafetiva, adoção à brasileira, posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da Justiça, que tem origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do coração. (DIAS, 2011).

Sendo assim, diante de todos os esclarecimentos abordados, ‘é possível concluir que de fato não há lei que reja a adoção *intuitu personae* de forma particular e clara, o gera dificuldade nas decisões favoráveis e por vezes destruindo-se laços já criados e formando-se cicatrizes naqueles que formaram um amor por aquela família. A lei deve sim ser consagrada e respeitada por todos, mas jamais deveria se sobrepor ao mais importante, o amor.

Consideradas o preenchimento de todos os requisitos para a adoção não deveria o Cadastro de adoção ser o empecilho. Sempre, Alain de todas as normas estabelecidas temos o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que assegura e firma as decisões tomadas.

Com o referido estudo chegou-se a essa conclusão, e também que mais cedo ou mais tarde deve ser criada uma lei específica e direta que direcione os caminhos da

adoção *intuitu personae*, por todas aquelas famílias e crianças e adolescentes que estão a espera de uma família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo estudar a imprevisão legal da adoção *intuitu personae* frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Iniciou-se o primeiro capítulo ressaltado a parte histórica e sua relevância já em tempos mais remotos. Teve seu marco mais preponderante na época da Roma antiga onde a família deveria ser tratada como algo de suma importância e jamais deveria ser extinta. Ainda foi conceituada a adoção apresentando os aspectos relevantes quanto os requisitos e efeitos.

Diante da explicitação geral da adoção passou-se abordar os aspectos da adoção *intuitu personae* sua importância hoje em nosso ordenamento. Por tratar se ainda um assunto delicado e por vezes ignorado, a lei deixou lacunas nesse sentido passando os julgadores diante da previsão legal indeferir o pedido da adoção *intuitu personae* frente aos requisitos legais existentes.

A adoção *intuitu personae* e aquela onde os pais substitutos são escolhidos pela própria família do adotado, por vezes por laço de confiança e amor. Porém como o assunto não possui lei específica e as alterações da Lei 12.010/2009 deixaram o assunto ainda mais inconstante. Nesse instituto deveria ser considerado o amor como também a prevalência do instituto de melhor interesse.

Diante disso, foi elaborado um estudo doutrinário e jurisprudencial, e foi possível constatar que há decisões quanto ao assunto, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, porém é possível encontrarmos decisões fundamentas no respeito ao cadastro de adotantes e a imprevisão legal quanto ao assunto.

Sendo assim, foi possível concluir que não há lei que trate de forma clara e específica quanto a adoção *intuitu personae*, porém já existem decisões favoráveis em nossos tribunais quanto ao assunto, o que permite ao julgador, considerando o laço criado entre adotado e adotante e preenchidos os requisitos de proteção e melhor interesse do menor, deferir a mesma.

Ou seja, frente a imprevisão legal quanto a adoção *intuitu personae* esta sendo tomada as decisões favoráveis com base no princípio do melhor interesse, porém a inexistência de lei que a proteja de forma clara, torna a adoção *intuitu personae* frágil e

por vezes inaplicável. O mais importante é decidir sob a reflexão de que havendo a escolha e possibilidades de se manter a criança ou adolescente naquele ambiente, o amor e o afeto prevalecem acima de qualquer norma.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "**Adoção**". In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos Teóricos e práticos**. 5. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

_____. **Ação de Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406/2002. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 11ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.060/1990. 11ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Lei nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 20/05/2014.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais**, 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Adoção intuitu personae sob a égide da Lei nº 12.010/09**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9265>. Acesso em jun 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**, 9ª ed., ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Adoção e a espera do amor**, disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%20e_a_espera_do_amor.pdf. Acesso em 10/05/2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**, v.5 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Julio Cesar. **ADOÇÃO INTUITU PERSONAE**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7561. Acesso em: 26/05/2014.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2012. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx. Acesso em 25/05/2014.

MALVEIRA, Jamille Saraty. A adoção intuitu personae – Uma alternativa. **Juristas**. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/a-adocao-intuitu-personae-uma-alternativa/46/>. Acesso em: 20/05/2014.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Adoção “intuitu personae”**, 21 de agosto de 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial** provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.067 - MG (2009/0052962-4) RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDA. Brasília, 18 de março de 2010. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/adocao_intuitu_personae/STJ%202010%20cadastro%20nac%20ado%C3%A7%C3%A3o%20-%20ado%C3%A7%C3%A3o%20intuitu%20personae%20-%20preval%C3%Aancia%20princ%C3%ADpio%20melhor%20interesse%20da%20crian%C3%A7a.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível** n. 2011.034901-6, de Urussanga, rel. Des. Victor Ferreira, j. 04-08-2011. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110349016>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

_____. **Apelação Cível** n. 2012.020680-5, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 02-10-2012. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120206805>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

_____. **Apelação Cível** n. 2012.004751-7, de Chapecó, rel. Des. Luiz Zanelato, j. 15-06-2012. Disponível em: <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20120047517>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

WELTER, Belmiro Pedro. **"Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial"**. In: Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.